



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600441-96.2024.6.21.0033

Procedência: 033^a ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 CELIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
APROVADAS COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2024.
VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA
BANCÁRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CELIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Passo Fundo/RS, “haja vista a impropriedade identificada não ser capaz de comprometer a análise e a regularidade das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(atraso na abertura das contas bancárias)” (ID 46041162).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “conforme mencionado em sede de esclarecimentos e nos embargos opostos, o CNPJ de campanha do Recorrente foi concedido no dia 01/08/2024. Logo, o prazo de 10 dias contados da data da concessão do CNPJ se encerraria em 11/08/2024”; b) “a conta bancária 82505-0, vinculada a agência 2692 do Banco do Brasil e destinada à movimentação de Outros Recursos, foi efetivamente aberta em 09/08/2024”; c) “o que ocorreu é que o Recorrente não utilizou a respectiva conta bancária, em decorrência de dificuldades técnicas enfrentadas em seu acesso e que não foram sanadas pelo Banco do Brasil a tempo e modo. Nesse cenário, o Recorrente se viu obrigado a abrir outras contas bancárias, dentre elas a conta 82764-9”; d) “no entanto, o fato de não ter utilizado a respectiva conta aberta tempestivamente, somando ao fato de ter realizado a abertura de outras contas em momento posterior, não afasta a conclusão lógica de que o Recorrente cumpriu com seu dever legal ao abrir a conta bancária 82505-0 dentro do prazo de 10 dias”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que “as contas sejam aprovadas integralmente, sem qualquer ressalva” (ID 46041183 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Segundo as próprias razões recursais, concedeu-se o CNPJ de campanha do candidato em **01/08/2024**. Porém, tem-se que as contas bancárias “Outros Recursos” (82764-9) e “FEFC” (82765-7) foram abertas em **28/08/2024** (ID 46041051), infringindo o prazo de **10 (dez) dias** previsto pelo art. 8º, § 1º, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19.

Pois bem, ao se debruçar sobre caso análogo, essa e. Corte formulou a seguinte Tese de Julgamento: “**O atraso na abertura da conta bancária** destinada à movimentação financeira de campanha, quando não compromete a regularidade da prestação de contas e a identificação das receitas e despesas, **enseja a aposição da ressalva na prestação de contas**” (REl nº 060094735 Acórdão TRAMANDAÍ - RS, Relator: Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Publicação: 22/04/2025 - g. n.)

Dessa forma, a sentença está em harmonia com a jurisprudência, de modo que **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 7 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC